



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0807936-31.2023.8.19.0067

Apelante: LUX TELECOM ITAGUAI EIRELI

Apelados: MARIANA ARRUDA DOS SANTOS
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S. A.

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por sociedade empresária prestadora de serviços de TV por assinatura, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, reconhecendo sua responsabilidade e condenando-a ao pagamento de indenização, bem como julgando improcedentes os pedidos em relação à concessionária de energia elétrica. 2. A autora narrou que incêndio em sua residência foi causado por curto-circuito relacionado ao serviço de TV por assinatura, resultando em perda de bens e danos à estrutura do imóvel, além de abalo psicológico e prejuízos à saúde dos familiares. Alegou falha na prestação do serviço e ausência de ressarcimento adequado. 3. A sentença reconheceu a relação de consumo, aplicou a responsabilidade objetiva do fornecedor e concluiu pela existência de nexo causal entre o serviço prestado e os danos sofridos, condenando a ré ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial é inepta por ausência de individualização dos pedidos em relação às rés; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a responsabilização da fornecedora de serviços pelos danos materiais e morais decorrentes do incêndio.





III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A petição inicial permite a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando inépcia. 6. A relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência do CDC e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 7. A prova dos autos demonstra a ocorrência do incêndio, os danos materiais e morais sofridos e a atuação da fornecedora na tentativa de recomposição dos prejuízos, não havendo prova capaz de afastar o nexo causal. 8. A inversão do ônus da prova é cabível, diante da hipossuficiência técnica da autora e da maior facilidade da fornecedora em produzir prova contrária. 9. Os documentos apresentados comprovam os danos materiais e a extensão dos prejuízos, sendo razoável a condenação ao ressarcimento dos valores referentes aos bens e reparos. 10. O incêndio em residência, com risco à integridade física dos moradores e perda de bens essenciais, caracteriza dano moral indenizável. 11. O valor fixado a título de indenização por danos morais observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo motivo para redução. 12. Não há insurgência recursal quanto à improcedência dos pedidos em relação à concessionária de energia elétrica.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 13. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A petição inicial que permite a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório não é inepta. 2. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do CDC, cabendo a inversão do ônus da prova quando demonstrada a hipossuficiência do consumidor. 3. Comprovados o dano, o nexo causal e a falha na prestação do serviço, é devida a indenização por danos materiais e morais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 6º, VIII, 14; CPC, arts. 330, § 1º, 373, § 1º, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; 0812449-16.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO.





V O T O

1. Trata-se de apelação Cível interposta por **LUX TELECOM ITAGUAÍ EIRELI**, sendo os apelados **MARIANA ARRUDA DOS SANTOS** e **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais e materiais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade da primeira ré e condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como julgando improcedentes os pedidos em relação à segunda ré.

2. A parte autora narrou que, em um domingo chuvoso, ao retornar para sua residência por volta das 16 horas, foi surpreendida por curto-circuito de grande magnitude, relacionado à televisão. Após acionar a prestadora de serviços de TV por assinatura, foi informada de que o atendimento só ocorreria no dia seguinte, em razão da chuva, e que, ao comparecerem, os técnicos apenas encaixaram os fios e se retiraram. Poucos minutos depois, novo curto-circuito intenso deflagrou incêndio na sala de estar, consumindo móveis, aparelhos eletrônicos e comprometendo a estrutura do imóvel, expondo a família a risco de morte. Relatou que buscou solução junto à empresa, que reconheceu a responsabilidade, mas não efetuou o ressarcimento dos prejuízos, limitando-se a enviar um pintor para reparar as paredes, serviço que não foi concluído e de má qualidade. Alegou, ainda, que a situação trouxe abalo psicológico, desemprego e agravamento da saúde dos filhos, pleiteando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além do restabelecimento do serviço de TV por assinatura, custas e honorários advocatícios, bem como a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. (pasta 82964847)

3. A sentença reconheceu a existência de relação de consumo e a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, fixando como ponto controvertido o acidente ocorrido na residência da parte autora e a responsabilidade dos réus. O Juízo a quo concluiu que a primeira ré não logrou desconstituir as alegações autorais, não trazendo prova apta a afastar o nexo de causalidade entre o





serviço prestado e os danos sofridos. Foram considerados os documentos apresentados pela parte autora, que demonstraram a perda dos itens e os danos à residência, confirmados por fotografias e notas fiscais. O fundamento central da sentença foi a aplicação dos artigos 2º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a primeira ré ao ressarcimento dos valores referentes à televisão, materiais e mão de obra para reparos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, e julgou improcedentes os pedidos em relação à segunda ré. (pasta 220938731)

4. Foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, os quais foram conhecidos, mas rejeitados, não havendo alteração no dispositivo da sentença. (pasta 271992669)

5. **LUX TELECOM ITAGUAÍ EIRELI** sustenta, em preliminar, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a parte autora não indicou de forma clara qual das rés deveria ser condenada ao pagamento dos valores pleiteados, o que dificultaria o exercício do direito de defesa e justificaria a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alega ausência de nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos narrados, inexistência de prova dos prejuízos materiais e morais, e impugna os valores atribuídos aos itens reclamados, argumentando que não há comprovação suficiente das despesas e que parte dos documentos apresentados não se presta como base para condenação. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a inépcia da inicial e, caso superada, a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de indenização. (pasta 279847424)

6. A parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, defendendo a manutenção integral da sentença. (pasta 280165403)

É o relatório.

7. Os requisitos de admissibilidade dos recursos, intrínsecos e extrínsecos, são o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse





recursal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.¹

8. Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

9. Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, circunstância que atrai a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos vícios do produto ou serviço, nos termos do artigo 14 do referido diploma.

10. Em preliminar, a recorrente reitera a tese de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a autora não teria individualizado o pedido em relação a cada uma das rés, o que dificultaria a defesa. Contudo, tal alegação já foi devidamente enfrentada e rejeitada pelo Juízo *a quo*, que expressamente consignou não se aplicar ao caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a narrativa dos fatos e os pedidos formulados pela parte autora permitem a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Ademais, a contestação apresentada demonstra que a defesa foi plenamente exercida, não havendo prejuízo à parte ré. Assim, não se verifica a ocorrência de inépcia a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

12. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito recursal. A controvérsia cinge-se à existência de responsabilidade da recorrente pelos danos materiais e morais alegados pela parte autora em decorrência de incêndio ocorrido em sua residência, supostamente causado por falha na prestação do serviço de TV a cabo. A sentença recorrida reconheceu a relação de consumo entre as partes, aplicando a

¹ GAJARDONI, Fernando; DELLORE, Luiz; André Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 2ª Edição 2026. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.1259. ISBN 9788530999629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999629/>. Acesso em: 10 abr. 2026.



responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, e concluiu pela verossimilhança das alegações autorais, diante da ausência de prova capaz de afastar o nexo causal entre o serviço prestado e o evento danoso.

13. A recorrente insiste na ausência de comprovação do nexo causal, asseverando que os cabos utilizados não são energizados e que não há elementos suficientes para afirmar que o incêndio decorreu de falha em seus equipamentos.

14. Nesse contexto, a posterior negativa integral de responsabilidade apresentada em juízo não se mostra suficiente para afastar a conclusão alcançada pelo magistrado de primeiro grau. A responsabilidade da empresa ré, como fornecedora de serviços, é objetiva e fundamenta-se na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos vícios e fatos resultantes do seu negócio, independentemente de culpa. Essa teoria encontra amparo no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor², que estabelece o dever de reparar os danos causados por defeitos na prestação de serviços.

15. Com efeito, a prova dos autos evidencia não apenas a ocorrência do incêndio e dos danos suportados pela autora, mas também a atuação da recorrente na tentativa de solucionar administrativamente a controvérsia, circunstância incompatível com a tese de absoluta ausência de vínculo entre a prestação do serviço e o evento danoso. Correta, portanto, a conclusão da sentença no sentido de reconhecer a falha na prestação do serviço e o consequente dever de indenizar.

16. Cumpre observar que a adoção de providências voltadas à recomposição dos prejuízos, logo após o sinistro, mostra-se objetivamente incompatível com a posterior alegação de absoluta inexistência de qualquer vínculo entre a atividade desempenhada pela recorrente e os danos sofridos pela autora.

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.





17. Merece destaque, ainda, o fato de que a própria CORRÊ LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., em suas contrarrazões, ressaltou que as providências adotadas após o sinistro partiram exclusivamente da recorrente, a qual teria realizado diligências no imóvel da autora e mantido negociações voltadas ao ressarcimento dos prejuízos. Embora tal circunstância não constitua confissão formal, reforça a conclusão de que a tese de completa inexistência de responsabilidade somente passou a ser sustentada posteriormente, no curso da demanda judicial.

18. Acrescente-se que a controvérsia deve ser examinada à luz das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo manifesta a hipossuficiência técnica da autora para demonstrar, por meios próprios, a exata origem do incêndio. Em contrapartida, a recorrente detinha melhores condições de produzir prova técnica capaz de corroborar a tese de que seus equipamentos não poderiam ter contribuído para o evento danoso. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, não apenas pela verossimilhança da narrativa autoral, mas também pela maior facilidade da fornecedora na obtenção da prova contrária. Aplica-se, por analogia, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, hoje positivada no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que atribui o encargo probatório a quem pode produzi-la com menos custo e maior facilidade.

19. Nesse cenário, embora a recorrente sustente que os cabos utilizados em sua operação não sejam energizados e que o incêndio decorreu de causa diversa, deixou de requerer a produção de prova técnica apta a corroborar sua versão dos fatos, mesmo após a delimitação do ponto controvertido pelo Juízo de origem. Tal circunstância, considerada em conjunto com as fotografias do imóvel danificado, os documentos apresentados pela autora e as tratativas administrativas realizadas após o sinistro, reforça a conclusão de que a recorrente não logrou afastar os elementos probatórios que apontam para a existência de falha na prestação do serviço e para o nexo causal reconhecido na sentença.

20. No que tange aos danos materiais, a sentença reconheceu o prejuízo relativo ao televisor, materiais para obras e mão de obra para os serviços, com base nos documentos apresentados, inclusive nota fiscal e orçamentos (pastas 82972386 e 82972388). A recorrente impugna a





condenação referente ao televisor, alegando que a nota fiscal está em nome de terceira pessoa. Contudo, é razoável, diante das circunstâncias demonstradas nos autos e do contexto fático reconhecido na sentença, admitir a existência do prejuízo, sobretudo porque a ocorrência do incêndio na sala da residência e os danos provocados aos equipamentos ali existentes restaram suficientemente demonstrados pelo conjunto probatório.

21. Em relação aos demais itens, há documentos que comprovam os materiais e serviços empregados nos reparos do imóvel, sendo certo que a ocorrência do incêndio e os danos dele decorrentes foram demonstrados pelas fotografias e demais elementos constantes dos autos. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem admitido a flexibilização da prova do dano material em casos de vulnerabilidade e destruição de evidências³.

³ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RIO+SANEAMENTO BL3 S.A. ROMPIMENTO DE ADUTORA QUE GEROU INUNDAÇÃO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR.

I. Caso em exame

1. Alega o autor que no dia 25/03/2023 houve o rompimento da adutora situada na Estrada do Lameirão, que causou inundação em sua casa, acarretando a perda de móveis, eletrodomésticos e demais pertences, além de seu veículo, totalizando o prejuízo de R\$ 103.483,00. Salienta que à época estudava para um concurso público, tendo perdido também seu material de estudo. Pugna pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 103.483,00, além de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 80.000,00. 2. A sentença julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença, bem como ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

II. Questão em discussão

3. Apela a parte ré, cingindo-se a controvérsia recursal à averiguação de falha na prestação de serviço pela RIO+SANEAMENTO BL3 S.A, consistente no rompimento de tubulação que teria inundado a residência do autor, bem como na ocorrência de danos materiais e morais, cabendo ainda verificar se o quantum indenizatório foi adequadamente arbitrado.

III. Razões de decidir

4. Em sua defesa, a parte ré não impugna o fato, todavia aduz que celebrou acordo extrajudicial com o autor, pelo qual providenciou a higienização e manutenção de seu veículo, bem como lhe prestou todo o auxílio necessário, indenizando-lhe ainda por danos materiais e morais em virtude do ocorrido, no valor de R\$ 6.500,00, sendo que o autor deu quitação plena às obrigações relativas ao evento danoso, seja a que título for. Sustenta ainda que os danos materiais são elevados, não tendo o autor comprovado que guarnecia sua residência com bens de tanto valor. 5. O rompimento da adutora configura hipótese de fortuito interno, haja vista ser inerente à atividade da autarquia prestadora de serviços públicos, cabendo-lhe, dessa forma, arcar com os riscos daí decorrentes. 6. No que se refere à pretensão de complementação da indenização, deve ser ressaltado que o termo de quitação, ao afastar a responsabilidade do prestador de serviço e prever a renúncia do direito de ação pelo consumidor, incorreu na nulidade legal a qual alude o art. 51, I, do CDC, não valendo, portanto, para afastar a pretensão autoral deduzida nestes autos. 7. Nesse passo, deve ser assegurado ao consumidor a reparação integral do dano, como preceitua o art. 6º, VI, do CDC. 8. Como ressaltado na sentença, **Embora o autor não tenha apresentado documentação que comprove integralmente o val**



22. No tocante aos danos morais, a recorrente sustenta que os fatos narrados não ultrapassam os meros aborrecimentos do cotidiano e que não ficou demonstrada lesão à integridade psicofísica da autora. Contudo, a situação vivenciada extrapola o mero dissabor, pois envolve incêndio em residência, risco à integridade física dos moradores, inclusive crianças, e perda de bens essenciais à vida cotidiana, o que caracteriza abalo moral indenizável.

23. Passando à análise do *quantum* fixado, deve ser pontuada a necessidade da utilização dos critérios de prudência e bom senso, levando em consideração que a importância arbitrada representa um valor simbólico, já que os direitos da personalidade e, em última análise, a dignidade da pessoa, não têm preço, cabível tão-somente reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

24. Não obstante, o julgador também deve se atentar para que a indenização não seja insignificante, apta a estimular a prática do ato ilícito, nem excessivamente elevada, vindo a ocasionar indevido enriquecimento da vítima.

25. Feitas tais considerações, entendo que a indenização de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrada atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual não deve ser modificada,

dos danos materiais pleiteados, as evidências fornecidas, sobretudo os vídeos, deixam claro que houve significativa perda patrimonial, tendo produzido prova suficiente a demonstrar a ocorrência dos fatos com efetivo potencial de destruição dos bens que guarneciam sua residência. 9. Assim, a sentença encontra-se bem fundamentada na prova produzida ao fixar o valor dos danos materiais, inclusive bem inferior ao requerido pelo autor, ressaltando a gravidade do ocorrido sem desconsiderar a ausência de comprovação detalhada dos valores alegados, o que de fato restaria impossível ante os fatos ocorridos. 10. O dano moral decorre in re ipsa, não se enquadrando o episódio na esfera do mero aborrecimento cotidiano. 11. Quantum indenizatório que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

13. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, 3º, 6º, VI, 14, § 3º, 22 e 51, I, do CDC.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 343 TJRJ.

(0812449-16.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 08/05/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)





nos termos da súmula nº 343 desta Corte de Justiça⁴.

26. Por fim, não há nos autos elementos que justifiquem a redução do valor arbitrado, tampouco se verifica enriquecimento sem causa da parte autora, tendo em vista a extensão dos prejuízos suportados e a conduta da recorrente, que, mesmo ciente do ocorrido, não apresentou solução efetiva na via administrativa. Ressalte-se que a sentença julgou improcedentes os pedidos em face da corré LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A., não havendo insurgência recursal quanto a esse ponto, razão pela qual a decisão deve ser mantida nesse aspecto.

27. Diante de todo o exposto, conclui-se que a sentença recorrida analisou adequadamente a prova dos autos e aplicou corretamente o direito à espécie, inexistindo qualquer vício ou equívoco que justifique sua reforma.

28. Por tais razões, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários advocatícios em 2%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Juan Luiz Souza Vazquez
Relator

⁴ Súmula 343, TJRJ: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

